MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

20 - 233

Ofício G.P. nº. 330/2023

Hortolândia, 14 de junho de 2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDIVALDO SOUSA ARAÚJO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia – SP

Câmara Municipal de Hortolândia
Protocolo Geral nº 3022/2023
Data: 15/06/2023 Horário: 09:36
LEG -

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 2/2023, representado pelo Autógrafo nº 71, que "dispõe sobre o Plano de Evolução dos Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências".

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, que se manifestou apontando a necessidade de veto ao parágrafo único do art. 45 do presente projeto de lei complementar, haja vista que tal dispositivo, ao se utilizar da expressão "progressões de titularidades" mostra-se dúbia, uma vez que inexistem no ordenamento jurídico municipal estas progressões, mas que há, no entanto, as progressões por titulação disciplinadas pela Seção II da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010 e assim definida pelos arts. 50 e 51:

> Art. 50. A progressão por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal estável, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível de capacitação para outro da mesma classe, atendidos os requisitos instituídos por esta lei, os pressupostos e cargas horárias contidas no anexo XIV, a esta lei.
>
> .....
>
> Art. 51 Haverá progressão por titulação profissional sempre que o servidor público municipal estável adquirir título correspondente a outro nível de capacitação, da mesma classe, no âmbito do cargo, especialidade e ambiente organizacional a que pertence, compatível com os pressupostos e a carga horária expressos no anexo XIV, a esta lei.

Assim, a redação, tal como proposta, causa dubiedades se se refere às progressões por titulação ou aos demais mecanismos da carreira dos servidores municipais.

A Secretaria também ressalta que na Edição 1873 do Diário Oficial Eletrônico do Município, veiculada na data de 13 de junho de 2023, as progressões por titulação que já se encontravam com seus trâmites administrativos completos foram deferidas e efetivadas pela Administração, tornando inócuo o dispositivo em questão.

Ademais, restou ouvida a Procuradoria Geral, a qual, além de corroborar os problemas apontados pela Secretaria, fundamenta-se na Lei Orgânica do Município, em seu art. 13, e na Constituição Estadual, em seu art. 25, §2º, 4 para evidenciar a inconstitucionalidade da intervenção do Poder Legislativo na iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo.

Diante do exposto, imponho o veto do parágrafo único do art. 45 do Autógrafo nº 71, de 6 de junho de 2023, por causar dubiedade e ser manifestamente inconstitucional, não atendendo ao interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

José Nazareno Zezé Gomes
Prefeito Municipal